

DECISÃO ADMINISTRATIVA EM SEDE DE RECURSO

Processo Administrativo nº 010/2025 – Chamamento Público nº 003/2025

Recorrente: Laboratório de Prótese Dentária Solução Ltda

CNPJ: 36.271.505/0001-38

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **Laboratório de Prótese Dentária Solução Ltda** contra a decisão que indeferiu seu credenciamento para prestação de serviços de prótese dentária ao Fundo Municipal de Saúde de Talismã/TO.

A decisão de origem indeferiu o credenciamento por razões motivadas, notadamente:

- Existência de histórico administrativo controverso envolvendo execução contratual;
- Elementos objetivos indicativos de risco à regularidade da futura execução;
- Necessidade de proteção da continuidade do serviço público essencial de saúde bucal.

A recorrente, em síntese, sustenta:

- suposta revogação de sanção aplicada por outro ente federativo;
- existência de declaração de idoneidade posterior;
- ausência de penalidade vigente;
- arquivamentos promovidos pelo Ministério Público como atestados de regularidade.

É o relatório.

Avenida Sabino Gomes de Melo, 127 Quadra 19 Lote 4 – Talismã – TO

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da natureza jurídica do credenciamento e da inexistência de direito subjetivo automático

O credenciamento não constitui modalidade licitatória competitiva tradicional, mas procedimento administrativo de habilitação condicionada ao interesse público e à conveniência administrativa.

Não há direito subjetivo automático ao credenciamento pelo simples atendimento formal de requisitos documentais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que:

- **Atos administrativos discricionários, quando motivados;**
- **Fundados em critérios técnicos;**
- **Voltados à proteção do interesse público;**

Não são passíveis de substituição judicial quanto ao mérito, limitando-se o controle jurisdicional à legalidade estrita.

Em eventual mandado de segurança, exige-se direito líquido e certo comprovado de plano — o que não se verifica quando há juízo técnico fundamentado em gestão de risco.

2.2. Da distinção técnica entre sanção administrativa e gestão de risco contratual

É imprescindível afirmar expressamente:

O indeferimento do credenciamento não possui natureza sancionatória.

Não se trata de:

- Aplicação de penalidade;
- Reativação de sanção extinta;
- Juízo punitivo retroativo.

Trata-se de:

Juízo preventivo de gestão de risco contratual.

A gestão de riscos é imposição legal expressa nos arts. 11 e 169 da Lei nº 14.133/2021, que determinam:

- **Identificação prévia de riscos que possam comprometer o resultado do contrato;**
- **Mitigação preventiva de fatores que impactem continuidade, qualidade e eficiência;**
- **Controle de desempenho e prevenção de descontinuidade de serviços essenciais.**

A Administração não apenas pode — ela deve recusar contratação quando identificar risco objetivo relevante.

A exigência de gestão de riscos contratuais advém diretamente da necessidade de proteção do **interesse público primário à continuidade e eficiência do serviço**. Permitir credenciamento quando existam dúvidas fundamentadas sobre a capacidade de execução satisfatória põe em risco a continuidade da prestação de serviços à população, em especial em atividades essenciais como saúde bucal.

Na hipótese, ainda que parte das sanções tenham sido revogadas ou tenham transitado em arquivamentos, o conjunto probatório demonstra um **histórico de controvérsias relevantes e repetidas**, que configuram risco objetivo à execução futura. A Administração, nesse cenário, agiu em conformidade com o regime de gestão de riscos previsto na lei.

2.3. Da metodologia objetiva de avaliação de risco

O indeferimento não decorreu de juízo subjetivo, mas da análise de:

- Histórico de ocorrências administrativas anteriores;
- Natureza das controvérsias envolvendo execução contratual;
- Potencial impacto na continuidade de serviço essencial;
- Risco de desassistência à população.

O serviço de prótese dentária integra política pública de saúde (art. 196 da Constituição Federal), cuja interrupção ou execução insatisfatória pode gerar:

- Prejuízo clínico aos usuários;
- Aumento de demanda reprimida;
- Comprometimento da eficiência do sistema municipal de saúde.

Diante desse contexto, a tolerância ao risco deve ser mínima.

2.4. Da supremacia do interesse público e do princípio da eficiência

Nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve observar o princípio da eficiência.

Eficiência não se limita à economicidade — inclui:

- Regularidade;
- Previsibilidade;
- Estabilidade contratual;
- Capacidade de entrega adequada do objeto.

O interesse público primário (saúde da população) prevalece sobre o interesse privado de contratar.

Não se pode impor à Administração o dever de assumir risco relevante apenas porque inexistente penalidade vigente.

2.5. Da irrelevância vinculante de atos de outros entes federativos

Declarações de idoneidade, reabilitações ou arquivamentos promovidos por outros entes:

- Não vinculam este Município;
- Não impedem análise contextual própria;
- Não afastam juízo técnico autônomo.

Cada ente federativo possui:

- Competência administrativa própria;
- Responsabilidade pela execução de sua política pública;
- Dever constitucional de proteger seus usuários.

2.6. Da inexistência de direito líquido e certo

Para eventual impetração de mandado de segurança, seria necessário demonstrar:

- Violação direta e inequívoca à lei;
- Ausência de motivação;
- Desvio de finalidade;
- Ilegalidade manifesta.

No caso concreto:

- ✓ Houve motivação expressa;
- ✓ Houve fundamentação legal (Lei 14.133/2021)
- ✓ Houve fundamentação constitucional (arts. 37 e 196 CF)
- ✓ Houve análise contextual de risco

Não existe direito líquido e certo a ser reconhecido.

2.7. Da proporcionalidade e razoabilidade

A decisão:

- Não impede a empresa de atuar no mercado;
- Não aplica penalidade;
- Não declara inidoneidade;
- Não restringe atividade econômica;

Apenas impede o credenciamento específico neste chamamento, em razão de risco técnico identificado.

A medida é:

- ✓ Adequada (protege a continuidade do serviço)
- ✓ Necessária (mitiga risco relevante)
- ✓ Proporcional (não excede o objetivo preventivo)

3. CONCLUSÃO

Restou demonstrado que:

O ato é preventivo, não punitivo;

A decisão observa os arts. 11 e 169 da Lei 14.133/2021;

Há fundamentação constitucional suficiente;

Não há direito subjetivo automático ao credenciamento;

O interesse público primário justifica postura cautelar.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

CONHEÇO do recurso administrativo e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente o indeferimento do credenciamento, com fundamento:

I – na gestão obrigatória de riscos contratuais (arts. 11 e 169 da Lei nº 14.133/2021);

II – no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, CF);

III – na proteção do direito fundamental à saúde (art. 196, CF);

IV – na inexistência de direito subjetivo automático ao credenciamento;

V – no exercício regular de discricionariedade técnica motivada.

Publique-se.

Intime-se.

Talismã/TO, 27 de fevereiro de 2026.

QUÉZIA PEREIRA MACHADO
Secretária Municipal de Saúde

